



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601063-21.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601063-21.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 IVANISE GUIMARAES DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, IVANISE GUIMARAES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510, ANA CHRISTINA COSTA SILVA DE OMENA - AL8354, JEOVANI DE BARROS COSTA FILHO - AL10653

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. VÍCIO DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalva, das contas de campanha de IVANISE GUIMARÃES DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSC/AL nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por IVANISE GUIMARÃES DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSC/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento final foi no sentido de aprovação com ressalvas das contas, em razão de que apresentação das contas finais se deu fora do prazo determinado pelo art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de entender que a impropriedade identificada pela Assessoria de Contas não impede o pleno conhecimento da economia de campanha.

Éo que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de IVANISE GUIMARÃES DA SILVA, candidata ao cargo de

Deputado Federal pelo PSC/AL nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a instrução do feito, restou identificado uma única impropriedade, concernente no descumprimento do prazo para apresentação das contas finais, nos termos do Art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalvas.

O vício é irrelevante, de caráter meramente formal, além de não representar qualquer irregularidade na captação de recursos ou na realização de gastos, tratando-se, apenas, de um erro na elaboração das declarações.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que, à luz das declarações da Candidata e do que se documenta nos autos, toda a relação de recursos e despesas está devidamente identificada e comprovada.

Dessa forma, o eventual descumprimento de formalidades que não impedem o pleno conhecimento da economia de campanha, constituindo falhas procedimentais, não afligem peremptoriamente a regularidade das contas de campanha em exame.

O cerne da licitude da economia de campanha reside na relação entre o ingresso de recursos e a realização de despesas, os aspectos procedimentais que não impedem o pleno conhecimento da relação receita-despesa não devem, em regra, ensejar a desaprovação das contas, posto se constituírem questões de natureza procedimental.

Entendo que as formalidades procedimentais que não produzam prejuízos materiais para o exame das contas não devem, por si só, ensejar a rejeição das contas, sob pena de se privilegiar aspectos formalistas em detrimento do exame substancial da economia da campanha, notadamente no que concerne à licitude dos recursos captados e das despesas realizadas.

Tampouco erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de IVANISE GUIMARÃES DA SILVA, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo PSC/AL nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator